



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº. : 13602.000281/94-62
Recurso nº. : 07.108
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : FAUSTINO MÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 13 de novembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.609

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7. 787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no referido Decreto-lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTINO MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13602.000281/94-62
Acórdão nº. : 107-03.609

Recurso nº. : 07.108
Recorrente : FAUSTINO MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

FAUSTINO MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 25.182.387/0001-75, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/ 02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de julho de 1990 a março de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.49/52, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls.69/74):

"FINSOCIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional.

Na esfera administrativa, é inalterável o lançamento de ofício como consequência de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida

Processo nº. : 13602.000281/94-62
Acórdão nº. : 107-03.609

para a administração, provenientes de ações em que o autuado não é parte integrante.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 05 de agosto de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 04 seguinte, sustentando, em síntese, que é inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL no que exceder a 0,5% , conforme diversos julgados do STF sobre a mesma matéria, fato já asssimilado administrativamente pela própria Secretaria da Receita Federal. O que os auditores fizeram, conforme demonstrativo que apresenta, foi cobrar débito cujos cálculos resultaram da aplicação dessas alíquotas majoradas, o que torna inexistente todo o crédito ora questionado.

É o Relatório.



Processo nº. : 13602.000281/94-62
Acórdão nº. : 107-03.609

VOTO

Conselheiro MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relator

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

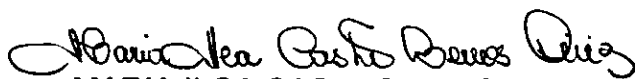
A matéria dos autos está superada.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majoração havida nessa alíquota determinadas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados a alíquota superior àquela anteriormente citada, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95 e suas reedições.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº. : 13602.000281/94-62
Acórdão nº. : 107-03.609

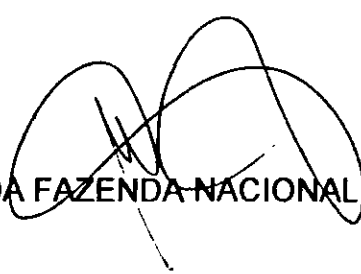
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL